Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001648-27.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**Requerente: **Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico**

Requerido: Qf Indústria Quimica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Qf Indústria Quimica Ltda aduzindo tenha prestado serviço de assistência de plano de saúde à requerida, deixando a mesma de pagar as mensalidades referentes aos meses de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, totalizando o valor de R\$ 5.871,54, atualizado até fevereiro/2014, de modo que pediu a condenação da requerida ao pagamento de referido valor.

A requerida, citada, apresentou contestação alegando, em preliminar, falta de interesse processual na medida em que dispõe de título executivo, com força executiva, de modo que deve ser indeferida a petição inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. No mérito, aduz que se trata de relação de consumo, não tendo a autora especificado quais as parcelas do contrato está sendo cobrada, apresentando, ainda, demonstrativo com valores que desconhece a origem, pugnando pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Não procede a preliminar de falta de interesse processual alegada pela ré, porquanto o fato de que o contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas possa ser havido como título executivo extrajudicial demanda a ponderação de que, no caso, o sinalagma que marca o contrato em discussão permite oposição de questões que podem reclamar dilação probatória, impossível em sede de processo de execução, de modo que a opção da credora em buscar, a partir de ação de cobrança, a formação do título executivo jamais poderia ser tomada como "prejuízo" à ré, pois, como se sabe, a noção de nulidade está ligada à noção de *prejuízo*, ou seja: *não há nulidade quando do erro de forma não resultar prejuízo à defesa* (§1º do art. 249, e parágr. único do art. 250, Código de Processo Civil).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, conforme se vê do contrato juntado às fls. 61/66, a ré contratou os serviços da autora para cobertura de serviços de saúde dos funcionários e diretores daquela empresa (cláusula I, alíneas a e b – fls. 62; também cláusulas II e III, loc. cit.), evidentemente mediante a contraprestação de pagamento conforme item 7 do mesmo contrato (fls. 63/65).

O reclamo da inicial é de falta de pagamento da mensalidade do período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, no valor de R\$ 3.921,94, que segundo cálculos da autora totalizariam R\$ 5.871,54 em fevereiro/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O argumento da ré, de que se trata de relação de consumo não tem cabimento pois o destinatário final do serviço não é a ré, mas seus funcionários e, mesmo que admitida a aplicação do CDC, não há uma clara negativa da dívida.

O argumento de que existiria confissão de dívida, menção feita na causa de pedir, é mero erro material, do que a própria conta de liquidação às fls. 02 da inicial deixa evidente.

Finalmente, a impugnação de que teria havido inclusão de três lançamentos no valor de R\$ 15,55 cada um, de origem desconhecida, também não convence e não desfaz a liquidez da conta, porquanto refiram-se às faturas de fls. 53/57, com detalhamento nas respectivas faturas de se tratar de imposto de renda.

Em resumo, a ação é procedente e caberá à ré arcar com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a ré *Qf Indústria Quimica Ltda* a pagar à autora UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO o valor R\$ 5.871,54 (*cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos*), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir de fevereiro/2015; e condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA